PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008643-24.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: IGOR DOS SANTOS DIAS e outros

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-

BAHIA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO ACUSADO DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS CONCRETOS. NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. COMPROVADA IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. NOVA DECISÃO RATIFICANDO O DECRETO PREVENTIVO. NENHUMA ILEGALIDADE VERIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES STJ. ORDEM DENEGADA.

- 1. Paciente preso em flagrante no dia 10/02/2022, sob a acusação de prática do delito de tráfico de drogas art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido encontrado, dentro da bolsa que portava, cocaína, crack, maconha, dinheiro e aparelhos celulares, destacando—se que as drogas apreendidas totalizavam 220g (duzentos e vinte gramas).
- 2. Em que pese o Impetrante sustentar a ausência de fundamentação idônea, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de resquardar a ordem pública, demonstrada pelas

circunstâncias do delito, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade.

- 3. Não obstante o respeito ao princípio da presunção de inocência e demais princípios questionados, pondero que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, especialmente em função da natureza e variedade das substâncias entorpecentes encontradas em poder do Paciente, bem como das circunstâncias da prática do suposto delito, conforme atestam os documentos instrutórios do mandamus.
- 4. A decisão que ratificou o decreto da prisão preventiva do Paciente revelou-se, suficientemente, fundamentada, apegando-se a fatos concretos que justificam a segregação cautelar, pelo modo como o crime vinha se concretizando.
- 5. O argumento de possuir o Paciente condições pessoais favoráveis não pode ser acolhido, vez que já é pacificado no STJ que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá—la.
- 6. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do parecer ministerial.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8008643-24.2022.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente VALVIR OLIVEIRA SOUZA, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008643-24.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: IGOR DOS SANTOS DIAS e outros

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Igor dos Santos Dias, em favor do Paciente VALVIR OLIVEIRA SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré, nos autos do Processo nº 8000169-13.2022.8.05.0114.

Relatou o Impetrante que o Paciente foi denunciado por suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, Lei 11.343/2006.

Anotou que, segundo a denúncia, em ronda realizada no dia 10/02/2022, policiais militares, ao identificarem indivíduos suspeitos e os perseguirem, conseguiram prender o Paciente, alegando encontrarem consigo certa quantidade de drogas.

Argumentou que "a verdade é que o acusado se encontrava em sua residência, quando saiu para pegar a chave do bar que tinha esquecido em um outro local e no seu retorno pra casa foi surpreendidos pelos policiais militares na rua".

Afirmou estar—se diante de um acusado de 38 anos de idade, que jamais respondeu ou responde a nenhuma ação penal, nem existe a instauração de um

inquérito policial em seu desfavor, além de ter trabalho lícito e residência fixa.

Ainda destacou que o crime em si não foi praticado com violência ou grave ameaça, mesmo que o acusado venha ser condenado futuramente, preencherá os requisitos para se enquadrar no tráfico privilegiado.

Aduziu que o posicionamento da Magistrada de Piso não foi acertado, fundamentado a decisão na garantia da ordem pública, baseada no pressuposto de que o Paciente, possivelmente, era integrante de organização criminosa, e, assim, alegou não ser fundamento suficiente para converter a prisão.

Asseverou que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sem fundamento idôneo, sem considerar que o Paciente é primário, nunca respondeu a uma ação criminal, ao final do processo será agraciado com regime menos gravoso, e que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, preenchendo todos os requisitos para concessão da liberdade.

Reclamou haver ofensa aos princípios da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por fim, requereu a concessão de habeas corpus em favor do Paciente, em caráter liminar, confirmando—se em definitivo, e, subsidiariamente, que lhe seja concedida a liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Por meio do id. 25750456, indeferiu—se o pedido liminar, tendo a Autoridade indigitada coatora apresentado as informações requisitadas através do id. 186474511.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, no parecer de id. 26033710, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o que importa relatar.

Salvador/BA, 10 de maIo de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008643-24.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: IGOR DOS SANTOS DIAS e outros

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Conheço do pedido, vez que atendidas as exigências de admissibilidade da espécie, não sendo devida a concessão da ordem.

Consta dos autos que, no dia 10/02/2022, por volta das 17h30mins, na Rua ACM, bairro Passagem, Itacaré-BA, policiais militares receberam denúncias de que estava havendo uma aglomeração de pessoas comercializando entorpecentes, e para lá se deslocaram, onde visualizaram vários indivíduos se evadindo, tendo conseguido alcançar o Paciente, com quem foi encontrado, dentro da bolsa que portava, cocaína, crack, maconha, dinheiro e aparelhos celulares.

Segundo se extrai do Auto de Exibição e Apreensão, as drogas apreendidas totalizavam 220g (duzentos e vinte gramas).

Em que pese o Impetrante sustentar a ausência de fundamentação idônea, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de resguardar a ordem pública, demonstrada pelas circunstâncias do delito, tendo sido o Paciente flagranteado no suposto cometimento do crime de narcotráfico.

Constata-se a presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade, conforme atestam o Auto de Prisão em Flagrante (id. 25669280 — pág. 4), Auto de exibição e apreensão (id. 25669280 — pág. 19), os Laudos de Constatação provisória (id. 25669280 — págs. 24/25), além dos depoimentos do condutor e testemunhas.

Não obstante o respeito ao princípio da presunção de inocência e demais

princípios questionados, pondero que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, especialmente em função da natureza e variedade das substâncias entorpecentes encontradas em poder do Paciente, bem como das circunstâncias da prática do suposto delito, conforme atestam os documentos instrutórios do mandamus.

Coaduno com a decisão objurgada por retratar que estar-se diante de um crime propulsor da criminalidade, que acarreta sensação de insegurança na sociedade, o que, de plano, justificaria a manutenção da constrição cautelar, tendo a Juíza a quo destacado no decisum preventivo que:

"É certo que as organizações criminosas têm sido um fator de recrudescimento da criminalidade aqui na cidade de Itacaré e Maraú, situação que esse juízo acompanha de perto. Tratando-se de municípios de pequeno porte, é pouco crível que haja comércio de substâncias ilícitas sem a anuência das facções que vêm se fortalecendo. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP , Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Nos termos do depoimento do policial, o flagranteado seria responsável pela traficância no bairro da Passagem, integrante da facção TUDO 3, o que, inclusive, afastaria a incidência do tráfico privilegiado, nos termos pontuado pelo ilustre advogado na audiência de custódia." (sic – grifei)

Termos ratificados na decisão (id. 25669279) exarada em 21/02/2022, ao analisar o pedido de revogação da preventiva:

"As questões fáticas abordadas na decisão anteriormente proferida, mormente a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade por se tratar de possível integrante da facção tudo 3, constituem verdadeiros e legítimos motivos a justificar, por ora, a manutenção do decreto preventivo, bem como a impedir a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, uma vez que seriam insuficientes, seguindo a linha dos precedentes firmados na jurisprudência pátria. Salienta—se que o fato de ser primário, como já dito, não afasta automaticamente a integração do réu em atividade criminosa/organização criminosa, fazendo dela modo de subsistência. Ante o exposto, acolhendo parecer Ministerial, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva, mantendo o ergástulo do requerente." (sic)

Bem se vê que a decisão que ratificou o decreto da prisão preventiva do Paciente revelou—se fundamentada suficientemente, apegando—se a fatos concretos que justificam a segregação cautelar, pelo modo como o crime vinha se concretizando.

Assim sendo, a prisão cautelar, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, valendo consignar que o argumento de possuir o Paciente condições pessoais favoráveis não pode ser acolhido, vez que já é pacificado no STJ que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em

liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá—la.

Por conseguinte, conclui-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem, mantendo-se a custódia cautelar do Paciente, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 17 de maio de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

A08-ASA